



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARIRI
FORO DE BARIRI
1ª VARA

Av. Claudionor Barbieri, nº 488, -, Centro - CEP 17250-027, Fone: (14)
3662-1902, Bariri-SP - E-mail: bariri@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1001662-24.2022.8.26.0062
Classe - Assunto: Ação Civil Coletiva - Responsabilidade Fiscal
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI e outros

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Igor Canale Peres Montanher

Vistos.

Diante da expressa concordância das partes, **HOMOLOGO o aditamento do acordo em seus termos.**

Aguarde-se a comunicação do cumprimento integral.

Intime-se.

Bariri, 06 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

ADITAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Considerando que a Santa Casa de Bariri enfrentou grandes instabilidades administrativas, financeiras e jurídicas nos últimos anos;

Considerando que após ações civis públicas, ações individuais, inquéritos civis, medidas cautelares criminais e ajustamento de condutas foi possível equalizar pontos ligados à requisição administrativa (intervenção);

Considerando que a gestão administrativa, contudo, acaba tendo sua independência reduzida em caso de instabilidade dos respectivos cargos e que tal fator é prejudicial à entidade, na medida em que a direção administrativa acaba confundindo os interesses da necessidade de reestruturação da entidade com a própria administração pública;

Considerando, ademais, que a requisição administrativa, como já mencionado em ações judiciais e inquéritos civis, todos homologados, possui finalidade precípua de reestabelecer os serviços de saúde pública no local;

Considerando que no caso de Bariri foi devidamente reconhecida a necessidade de sujeição aos ditames do direito público e isso engloba, por óbvio, a direção administrativa, que por ser órgão técnico, não pode se sujeitar a livres nomeações e exonerações;

Considerando, finalmente, que a aproximação de período eleitoral pode acabar atingindo ainda mais a independência funcional que uma instituição de saúde necessita para a continuidade de evoluções positivas;

Estabelecem as partes, em comum acordo, para a inclusão da seguinte cláusula no termo de acordo judicial homologado, o que é permitido pelo artigo 515, §2º, do Código de Processo Civil, aguardando homologação judicial:

"Cláusula 01. O Município de Bariri reconhece a necessidade de estabilidade das funções de direção administrativa da entidade para que seja possível uma evolução positiva, cumprimento das diretrizes e planos de trabalho estipulados, bem como para que seja possível cobrar até mesmo posturas e cumprimento de cláusulas em face da própria municipalidade. Em face disso, acordam que, por reconhecerem que a função de Diretor (a) Administrativo (a) da Santa Casa de Misericórdia de Bariri é puramente técnica e, por isso, sua substituição não pode se operar por mera conveniência e sem fundamentação concreta, sua substituição somente poderá ser implementada por fundamentos técnicos e concretos.

Parágrafo primeiro: para substituição será necessário devido procedimento administrativo onde constem as razões técnicas da necessidade de substituição, com indicação das faltas cometidas em violação às diretrizes estabelecidas pela entidade por parte do atual ocupante do cargo.

Parágrafo segundo: A substituição deverá ser objeto de votação pelo conselho superior administrativo e somente será autorizada acaso receba votação favorável de 2/3 de todos os seus membros.

Parágrafo terceiro: A presente medida engloba toda e qualquer possibilidade de substituição, seja qual for sua nomenclatura, abrangendo o próprio formato administrativo.

Parágrafo quarto: A presente cláusula obriga a municipalidade enquanto optar pela adoção da requisição administrativa, independente de qualquer alteração do respectivo decreto.

Parágrafo quinto: As disposições acima se aplicam, ainda, às demais funções ligadas à Diretoria de Entidade.

Parágrafo sexto: o descumprimento acarretará multa pessoal em parcela única no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de apuração de outras responsabilidades e ajuizamento de cumprimento de sentença".

NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR
Promotor de Justiça - acumulando



LUÍS FERNANDO FOLONI
Prefeito de Bariri



DANILO ALFREDO NEVES
Procurador Municipal - OAB SP 325.369

Testemunhas:

OLÍVIA LEARDINI BUZZO
Oficial de Promotoria

HOMERO JOSÉ OREFICE
Oficial de Promotoria



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Aparecido Febraio Junior, Promotor de Justiça**, em 29/05/2024, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Olivia Leardini Buzzo, Oficial de Promotoria**, em 29/05/2024, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HOMERO JOSE OREFICE, Oficial de Promotoria**, em 29/05/2024, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador 13403754 e o código CRC 8B92B58C.